



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398600

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107476-92.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é agravante MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, é agravado QUIMILINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31185/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2107476-92.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA

AGRAVADO: QUIMILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal –
Decisão agravada que intimou a Municipalidade para
que esta comprove a adoção das medidas previstas no
item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral, sob pena de
extinção do feito – Valor da causa que não é baixo, nos
termos do art. 1º, § 1º, da Resolução 547/24 do CNJ –
Inexigibilidade de adoção das medidas prévias ao
ajuizamento – RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA contra decisão interlocutória que, em execução fiscal, ajuizada contra QUIMILINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP, intimou a Municipalidade para que esta comprove, em 60 dias, a adoção das medidas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral, sob pena de extinção do feito.

A Municipalidade alega que adotou todas as medidas prévias ao ajuizamento (no caso, a edição de leis de parcelamento incentivado), sendo desnecessário, ademais, o protesto das CDAs.

É o relatório.

De rigor o provimento do recurso.

Inicialmente, ressalte-se que o STF, no julgamento do RE 1.355.208/SC (Tema 1184 da Repercussão Geral), aprovou a seguinte tese jurídica:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por sua vez, o CNJ aprovou a Resolução 547/24, que “Institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do tema 1184 da repercussão geral pelo STF”, devendo ser dada especial atenção ao que dispõe o seu art. 1º, § 1º, que define o que seja execução fiscal de baixo valor, dando, assim, efetividade à tese aprovada pelo STF:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

[...]

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

[...]

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. (grifei)

Por fim, o Conselho Superior da Magistratura (CSM) aprovou o Provimento 2738/24, que *“Dispõe sobre a aplicação do Tema 1.184 da repercussão geral e da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça às execuções fiscais que tramitam em 1º e 2º graus”*:

Artigo 1º - O ajuizamento da execução fiscal de baixo valor, nos termos da Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça, dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, e de anterior protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa comprovada objetivamente nos autos, requisitos que devem ser demonstrados ao tempo da propositura, sob pena de indeferimento da petição inicial por falta de interesse-necessidade. (Redação dada pelo Provimento nº 2744/2024)

Parágrafo único - As providências extrajudiciais do caput não são exigíveis nos processos que já tramitavam em 19 de dezembro de 2023, data da definição das teses pelo Supremo Tribunal Federal, facultado ao exequente requerer, nesses casos, a suspensão do processo para adotá-las.

Em suma, o STF autorizou a extinção das execuções fiscais de baixo valor, entendidas como tais aquelas cujo valor não exceda R\$ 10.000,00 no ajuizamento, e condicionou o seu ajuizamento à adoção das seguintes medidas: (i) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e (ii) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

No caso dos autos, observo que o valor da causa, no ajuizamento (27/12/2024), era de R\$ 17.051,25, superior ao teto de R\$ 10.000,00 definido pelo CNJ para caracterizar as execuções fiscais de baixo valor, não podendo ser exigida da Municipalidade, portanto, a adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 da Repercussão Geral.

Consequentemente, deve ser reformada a decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução, independentemente da adoção que quaisquer medidas por parte da Municipalidade.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, nos termos do acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator